


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE CAMPINAS**
**FORO DE CAMPINAS**
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**
**FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -  
CEP 13088-901**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1052834-77.2021.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação**  
 Requerente: **Zurich Minas Brasil Seguros S/A**  
 Requerido: **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Iuji Fukumoto**

Vistos.

**ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A** ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, alegando que teve instaurado contra si procedimento administrativo devido a suposta violação às normas protetivas do consumidor, que culminou na aplicação de multa. Contudo, a penalidade é indevida, pois não houve infração, uma vez que o seguro não cobre defeitos em bens consumíveis, como a bateria; a fixação do valor da multa não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requereu, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da autuação e, no mérito, a declaração de sua nulidade.

A tutela de urgência pleiteada foi deferida mediante depósito (fls. 486).

A Fazenda contestou (fls. 502/942) sustentando a regularidade do procedimento e da penalidade aplicada.

Houve réplica (fls. 946/949).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual antecipo o julgamento da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O procedimento administrativo teve início por reclamação de consumidora em 10/08/2017 alegando que "no dia 07/08/2015 comprou um Iphone Apple 6 (...) e acrescentou a Garantia Estendida (...). Ocorre que o referido aparelho passou a apresentar vícios tais como: não segura carga, então, entrou em contato com a reclamada relatando os fatos, porém, não obteve êxito. Verifica-se portanto a não solução do vício, verifica-se também a ocorrência do vício dentro do prazo de garantia" (fls. 78).

A defesa da ora requerente pautou-se pela exclusão da cobertura de itens consumíveis, como a bateria, consoante cláusula das condições gerais do contrato de seguro: "Além das exclusões gerais, estão excluídos especificamente do Seguro Extensão de Garantia Diferenciada ZURICH os seguintes defeitos e componentes dos produtos das linhas Eletrodomésticos, Eletroportáteis e Telefones Celulares: (...) Defeitos e falhas causados por partes, peças e componentes que são consumíveis ou sofram desgaste natural tais como: pilha ou bateria (...)" (fls. 188).

A decisão administrativa pautou-se, além da afirmação de que tal cláusula não foi claramente apresentada ao consumidor, na alegação de que "a bateria é parte fundamental e integrante do aparelho celular, independentemente de qual o perfil de uso do consumidor" (fls. 211).

De fato, não há como equiparar a bateria (recarregável) à pilha, enquanto itens consumíveis.

*Bateria*, na cláusula de exclusão, deve ser entendida, portanto, somente como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -  
CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

aquela não recarregável, equiparada à pilha.

Nesses termos, a fundamentação é suficiente, razoável e amparada na Lei 8.078/1990.

Quanto ao valor da multa, foi fixado em 1.500 UFIC's (fls. 213); a decisão administrativa fundamenta extensamente o valor arbitrado (fls. 310/311), com fulcro no artigo 57 da Lei 8.078/1990, que dispõe:

"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo".

O valor do prejuízo alegado pelo consumidor foi evidentemente utilizado como baliza, embora não seja necessariamente o único critério de quantificação.

A multa foi fixada, portanto, dentro dos parâmetros legais, não se vislumbrando ausência de proporcionalidade ou razoabilidade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

A exigibilidade do débito, contudo, encontra-se suspensa pelo depósito e assim permanecerá até o trânsito em julgado.

Condeno a requerente, sucumbente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento.

P.R.I.

Campinas, 13 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**